



**PROCESSO Nº** 004718/2020

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

**ASSUNTO:** Contratação de serviços para acesso aos dados da Receita Federal (b-CPF)

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, INCISO XXI. LEI 8.666/93 (ART. 24, INCISO XVI). RESSALVA QUANTO À NECESSIDADE DE DECLARAR A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

**Parecer nº 204/2020-CJ/TC**

**I – RELATÓRIO**

1. Nestes autos, a Secretaria de Controle Externo (SECEX), por intermédio da CIEX, solicita a aquisição da solução tecnológica b-CPF junto à DATAPREV, visando o fiel cumprimento do convênio celebrado entre esta Corte e a Receita Federal do Brasil.

2. A aquisição tem sua necessidade justificada na solicitação de contratação (ev.02), sendo que as especificações do objeto e condições de contratação constam do documento denominado “Modelo de Negócio” (ev.03).





3. Com essa formatação os autos foram enviados a esta unidade consultiva, pela Secretaria Geral, para fins de análise e emissão de parecer, o que somado à exigência do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, enseja a presente peça.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. Ademais, o presente opinativo não aborda as questões inerentes ao convênio celebrado com a Receita Federal, visto que o respectivo termo não consta dos autos. Portanto, o objeto aqui analisado é somente a contratação do serviço tal e qual referenciada pela área solicitante (ev.02).

7. Nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a contratação de bens e serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,**  
as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure





igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

**8.** Leciona Joel Menezes Neibuhr sobre a possibilidade de exceção ao texto constitucional (2012. p. 116):

As hipóteses de dispensa são taxativas criadas pelo legislador, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Agregue-se que os artigos 17 e 24 da Lei nº 8.666/93, que se referem, respectivamente, à licitação pública dispensada e dispensável, enunciam hipóteses taxativas, sem admitir, como admite a parte final do art. 25 da mesma Lei, tocante à inexigibilidade, outras hipóteses afora as constantes em seus incisos [...].

**9.** No mérito, a hipótese de contratação solicitada pela Diretoria de Administração Geral pode ser amparada na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, XVI, da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);

**10.** Portanto, tendo em conta a natureza jurídica da DATAPREV,





empresa pública vinculada ao Ministério da Economia, a contratação almejada perfeitamente amolda-se à hipótese legal de dispensa de licitação.

11. Todavia, antes de efetivar a contratação, é mister que se declare a existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente à despesa, na forma e valores especificados no ev.02, bem como os demais atos ínsitos à dispensa de licitação.

12. Por fim, em relação à minuta do contrato de adesão (ev.03, fls.25-38), opinamos pela sua regularidade, com a sugestão de que também conste o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, de modo que ambas as instituições da administração pública cumpram o comando do art.55, § 2º da lei nº 8.666/93.

### **III – CONCLUSÃO**

13. Por tudo isso, esta unidade consultiva opina pela continuidade da dispensa licitatória, desde que observados, ou justificada a não aplicação, dos apontamentos dos itens 11 e 12.

14. Este é o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 3 de novembro de 2020.

*Assinado eletronicamente*

**Daniel Simões B. N. de Oliveira**  
Consultor Jurídico  
Matrícula nº 10.142-7





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Consultoria Jurídica

**DESPACHO**

(em 03.11.2020)

Aprovo o Parecer nº 204/2020-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 0009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Senhor Secretário Geral.

*Assinado eletronicamente*

**Gudson Barbalho do Nascimento Leão**

Consultor Geral

Matrícula 9.965-1

